



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.027642/96-85
Recurso nº. : 146.583 (*ex officio*)
Matéria: : IRPJ, IRRF CSLL – ano-calendário: 1992
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador
Interessada : Banco de Boston S.A.
Sessão de : 27 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.654

IRPJ- CSLL - RATEIO DE DESPESA. PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. É de ser confirmada a decisão de primeira instância que reduz o valor da exigência a título de IRPJ e de CSLL, como resultado de criteriosa análise das apurações feitas pelo autuante e registradas nos Termos de Verificação Fiscal.

ILL. INCONSTITUCIONALIDADE.- Deve ser afastada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido com fundamento no artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, imputado às Sociedades Anônimas.

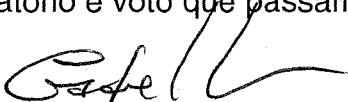
MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA- A lei tributária aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Não configurado o fato infracional, descabe a aplicação da multa por atraso na declaração

Recurso de ofício a que se nega provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



Processo n.º 10880.027642/96-85
Acórdão n.º 101-95.654



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n.º 10880.027642/96-85
Acórdão n.º 101-95.654

Recurso n.º : 146.583 (*ex officio*)
Recorrente : 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador – BA.

RELATÓRIO

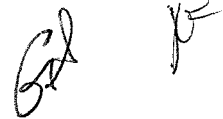
Cuida-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, que julgou procedentes em parte os lançamentos consubstanciados em autos de infração lavrados para formalizar exigências de IRPJ, IRRF sobre o Lucro Líquido e CSLL relativas ao ano-calendário de 1992, bem como para impor a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1993.

A empresa teve glosadas despesas consideradas indedutíveis (item 1 do auto de infração do IRPJ) e foi acusada de ter apurado despesa indevida de correção monetária (item 2 do auto de infração do IRPJ).

As irregularidades apuradas estão descritas em 4 termos de verificação, às fls. 05/23, 24/104, 105/150 e 141/160, o primeiro deles relacionado com a dedução de encargos relativos à diferença IPC/BTNf, e os outros três relacionados a convênios celebrados com pessoa jurídica ligada, “The First Nacional Bank of Boston” (“Convênio de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica e Financeira”, e “Convênio de Prestação de Serviços Locação de Mão-de-Obra”, “Rateio de Despesas Administrativas”, e “Convênio de Prestação de Serviços”), mediante os quais o “FNBB” se propunha a prestar-lhe serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades, sendo que a remuneração paga como contrapartida correspondia, na prática, ao equivalente a um percentual de rateio aplicável ao total das despesas administrativas do “FNBB”:


A empresa apresentou impugnação tempestiva, dando origem ao litígio.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador decidiu não conhecer da impugnação na parte submetida ao Poder Judiciário, qual seja, a relacionada à utilização integral da diferença de correção monetária IPC/BTNF no ano-base de 1991 e ano-calendário de 1992, especialmente no que se refere à glosa de despesas de amortização e de depreciação calculadas com base neste índice (item 2 do auto de infração).



Processo n.º 10880.027642/96-85
Acórdão n.º 101-95.654

Quanto às demais matérias, considerou parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL, improcedentes o lançamento de ILL e a multa por atraso na entrega da declaração, e reduziu a multa por lançamento de ofício ao percentual de 75%, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o relatório. 



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária.

A decisão recorrida, no que é objeto de recurso de ofício, deve ser confirmada por seus bem lançados fundamentos.

De fato, quanto à redução da exigência relativa ao IRPJ e à CSLL, o ilustre Relator analisou criteriosamente cada um dos três Termos de Verificação de fls 24 a 160, e que se relacionam com os convênios firmados com o "The First National Bank of Boston" (FNBB), e concluiu que:

- a) O agente fiscal considerou que houve a prestação dos serviços e aceitou o rateio como forma de pagamento, excetuadas as despesas por ele descritas. O FNBB não rateava a totalidade de suas despesas administrativas, mas, aproximadamente, 20% delas. Assim, é questionável a exclusão das despesas tributárias, filantrópicas e outras, operada pela autoridade tributária, pois o próprio FNBB poderia tê-las excluído e aumentado o percentual do rateio para 22%, por exemplo. Com isso não se pode simplesmente concluir que as despesas foram corretamente glosadas pelo agente fiscal. Diferente seria se o rateio fosse da totalidade das despesas, mas não é o caso. Afastada a glosa destas despesas, o mesmo se dá com relação à correção monetária a elas relativa, também objeto de lançamento.
- b) Nos Demonstrativos nº 8 (fl. 32) e 9 (fls 33), a autoridade excluiu indevidamente da despesa o valor relativo ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) e ao Adicional do Imposto de Renda Estadual (AIRE). O que caberia, no caso, verificado o não-recolhimento do IRRF, seria o lançamento deste tributo, considerando-se, inclusive, o valor pago como líquido e, quanto ao AIRE, informar o fato fisco estadual. O importante é que o valor total seria registrado como despesa da autuada, ainda que sob outra rubrica contábil.

No que se refere ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, em relação às sociedades anônimas. O órgão julgador, no caso, cumpriu o determinado pela Secretaria da Receita Federal por intermédio da Instrução Normativa nº 63, em 24 de julho de 1997, no sentido de subtrair a aplicação da norma considerada inconstitucional.

O cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração deu-se por não ter se configurado o fato infracional. Está demonstrado nos autos que o sujeito passivo apresentou a declaração no prazo prorrogado pela Portaria MF nº 231, de 28 de maio de 1993, ou seja, em 14 de junho de 1993, vindo a retificá-la na data de 16 de setembro de 1993.

A redução da multa de 100% para 75% está de acordo com o mandamento previsto no artigo 106, II, "c" do CTN, que determina a lei se aplica-se a ato ou fato pretérito quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, (DF), em 27 de julho de 2006


SANDRA MARIA FARONI

